

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

02 / 06 / 22

JS. às 16h26

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo no qual institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Apiacá, com descontos de multas e juros de contribuintes, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2021.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face a correção/atualização dos referidos valores.

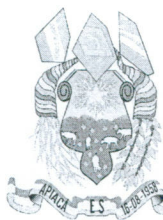
Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que *"a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal."*

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito **exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis**, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que devido à pandemia do COVID-19 inúmeras famílias tiveram suas finanças abaladas, assim como empresas, sem dizer na retração na economia do país, que atinge os contribuintes, incluindo-se aqui os apiacaenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente proposição reflete a sensibilidades do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a vida de nossos cidadãos apiacaenses em razão da nossa economia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

O impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000, será objeto de análise a seguir.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei Complementar estabelece isenção nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais para quem pagar o débito à vista ou de forma parcelada.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora venha desempenhando todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos no patamar desejado.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei Complementar, com a **tramitação em regime de urgência**.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022-GP

APROVADO

Em 08 de junho de 2022 "Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências."

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Final de Finanças APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

Em 08 de junho de 2022

PRESIDENTE

CAPÍTULO I DO REFIS MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de qualquer natureza, relativos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

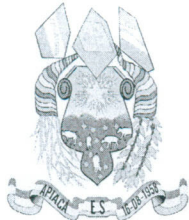
Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§2º Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2022.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de julho de 2022, mediante a utilização de formulários próprios a serem fornecidos pelo Setor de Tributação do Município de Apiacá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser alterado, mediante Decreto, em caso de necessidade, devidamente justificado no ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 4º Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (*pessoa física ou jurídica*), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º O pagamento único ou a parcela de entrada deverá ser pago no ato ou até 03 (três) dias úteis após data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa.

§3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir documento único de arrecadação (DAM) ou outro documento de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, se assim entender.

§4º O pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

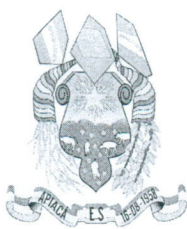
Art. 5º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - O contribuinte em recuperação judicial (falência) ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Apiacá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º Aos pagamentos efetuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - à vista - 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;

II - até doze parcelas - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade dos juros e multa;

III - de treze até vinte e quatro parcelas - 50% (quarenta e cinco por cento) sobre a totalidade dos juros e multa.

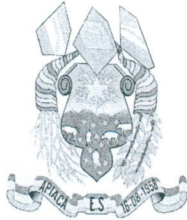
§1º O valor de origem do débito deverá ser atualizado na data do requerimento da opção ao REFIS MUNICIPAL.

§2º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§3º No caso de parcelamento a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas pelas quais optar cada devedor, de conformidade com os índices igual e legal estabelecido pelo Município, somados a juros legais mensais.

Art. 7º Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no art. 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 8º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V, do art. 5º, e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, para fins do disposto no art. 5º, inciso V, desta Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

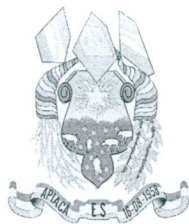
Art. 10. A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§1º Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará à custas judiciais.

§2º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Código de Processo Civil.

§3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Esta Lei Complementar será regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Apiacá
Prefeitura Municipal de Apiacá
ESPIRITO SANTO
27.165.604/0001-44

NOTA DE BLOQUEIO DE DOTAÇÃO Nº 3

Determino o Bloqueio de Dotação da forma abaixo

Exercício : 2022

Ficha : 53

Data : 01/06/2022

Valor : **31.806,72**

Órgão : 030 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Função : 04 - Administração

Subfunção : 122 - Administração Geral

Programa : 0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto/Atividade : 2.113 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SM DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso : 10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Motivo do Bloqueio: BLOQUEIO PARA ANULAÇÃO DE RECEITA PARA ATENDER AO REFS - ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS DO IPTU.

Saldo Atual		72.910,64	Valor do Bloqueio		31.806,72	Saldo Disponível		41.103,92
LANÇAMENTOS								
			Valor		Crédito		Valor	
Nº	Débito		Bloqueio de Dotação - Bloqueio/Contingenciamento de Dotação - Outras Despesas Correntes					
			31.806,72		622120100000 - BLOQUEIO DE CREDITO		31.806,72	
O 1	622110000000 - CREDITO DISPONIVEL		L/D/Assinaturas					

Local/Data/Assinaturas

APIACÁ, 01 de junho de 2022

Prefeitura Municipal de Apiacá PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA Balancete da Receita
Orçamentário REFERENTE - MAIO DE 2022

RECEITA A SER ANULADA

Tipo de Receita	Descrição	Orçado	Saldo	Até o Período	Para Mais	Para Menos
00 - Arrecadadora	11125002000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	1.000,00	1.000,00	1.006,79	6,79	17.166,28
00 - Arrecadadora	11125003000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	41.000,00	41.000,00	23.833,72		14.640,44
00 - Arrecadadora	11125004000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	30.000,00	30.000,00	15.359,56		31.806,72
	Nº Reg: 00003	72.000,00	72.000,00	40.200,07	6,79	





CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 23/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 001/2022/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal. Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município (Refis Municipal). Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo autorizar a criação do Programa de Regularização Fiscal do Município de Apiacá (Refis Municipal), ofertando descontos de multas e juros de dívidas de contribuintes, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fato gerador até dia 31/12/2021.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei Complementar nº 001/2022, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei Complementar n. 002/2022; (iii) Nota de bloqueio de dotação orçamentária e receita a ser anulada.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da competência e iniciativa.

De início, é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Pois bem. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A Constituição Federal também disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). Já o artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

A pretendida criação do Programa de Regularização Fiscal do Município de Apiacá (Refis Municipal), ofertando descontos de multas e juros de dívidas de contribuintes, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fato gerador até dia 31/12/2021 é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I e III, da Constituição Federal¹, além de fomentar a regularização dos débitos dos contribuintes que se encontram inadimplentes.

No âmbito municipal, a LOM reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 143 – O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira relativa a assuntos de interesse local, respeitadas a Constituição Federal e Estadual.

Conforme conta do referido PLC este confere ao contribuinte devedor a redução de juros e multas moratórias, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

Assim, *in casu*, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo, já que tal matéria está sendo veiculada por lei complementar e por o Município ser competente para propô-la.

II.b Dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da extinção de multa e juros das dívidas tributárias. Assim, forçoso observar que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam apenas a Nota de bloqueio de dotação orçamentária e receita a ser anulada, não estando acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II.c Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, frisa-se que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado por eventual excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Dessa forma, com exceção do destaque relatado no tópico acima, referente a ausência de determinados documentos fiscais que este Procurador entende necessário, o presente projeto de lei atende aos pressupostos de competência e iniciativa, de modo que a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 06 de junho de 2022.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2022.06.07
16:01:45 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

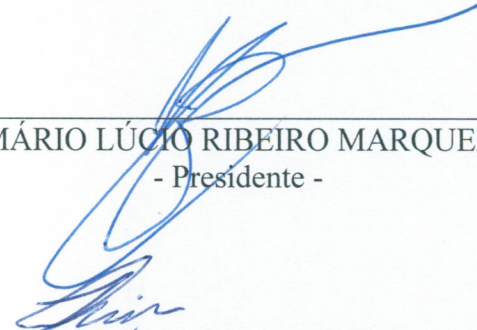
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022-GP.

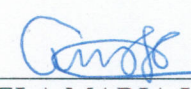
Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.



MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Institui Programa de Regularização Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022-GP.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -